



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000569217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096930-98.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SANDVIK DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Excelentíssimo Procurador de Justiça Doutor José Carlos de Freitas e a Doutora Beatriz Mantovani Bergamo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente), MARCELO BERTHE E OTAVIO ROCHA.

São Paulo, 16 de julho de 2020

NOGUEIRA DIEFENTHALER
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto 36927

Processo: 1096930-98.2016.8.26.0100

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Sandvik do Brasil S/A Industria e Comercio e Companhia Ambiental Do Estado De São Paulo - CETESB

Juiz Prolator: Laís Helena Bresser Lang

Comarca de São Paulo

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR ATIVIDADES INDUSTRIAIS – POLUIÇÃO DO SOLO E ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NAS PROPRIEDADES E ADJACÊNCIAS – INFRAÇÃO AMBIENTAL DESCARACTERIZADA

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença cujo digno Prolator julgou improcedente a pretensão do Ministério Público consistente em condenar a empresa ré na obrigação de fazer em apresentar à CETESB: complementação de investigação detalhada das plumas de contaminação; complementação ao plano de intervenção visando eliminação dos agentes contaminantes; restituição integral do equilíbrio ecológico; promover, subsidiariamente, a eliminação dos contaminantes até valores mínimos para o solo nos termos da Portaria MS 2.914/10; e cumulativamente na obrigação de prestar compensação ambiental por danos irreversíveis.

2. Monitoramento e manutenção das medidas impostas pela CETESB para remediação da área contaminada que culminaram no atendimento das diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas em consonância com a Lei nº 13.577/2009, o Decreto nº 59.263/2013, e a Resolução CONAMA 420/2009.

3. Impossibilidade de exigir a adoção de solução técnica distinta daquela imposta pelo órgão ambiental no trato da área contaminada. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 1.091/1.099, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada em face de SANDVIK DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou-a improcedente, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, preliminarmente suscita necessidade de produção de prova técnico-científica a fim de averiguar a real extensão da contaminação do subsolo e águas subterrâneas constantes do aquífero Jurubatuba.

No mérito, sustenta que: (i) as atividades poluidoras desenvolvidas pela empresa ré resultaram na contaminação do solo e das águas subterrâneas por substâncias nocivas que além de comprometer a qualidade dos recursos hídricos, geram graves danos à saúde da população pelo passivo ambiental decorrente das agressões e infrações ao meio ambiente; (ii) há necessidade de imputar responsabilidade civil objetiva à empresa ré ante a presença do nexo de causalidade no dano ambiental; (iii) a empresa deve ser condenada a indenizar pelo ilícito ambiental, pelos danos irreversíveis ou residuais, presentes ou futuros, previsíveis e imprevisíveis, emergentes, morais, além dos lucros cessantes ambientais; (iv) há insuficiência das medidas de remediação, controle institucional e de engenharia de vez que as medidas adotadas pela empresa desatendeu o comando determinado pelo Decreto nº 59.263/2013; (v): é indisponível ao Poder Público afastar medida indenizatória diante da atividade degradadora e econômica pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desrespeito ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado; (vi) deve ser imposta responsabilidade administrativa e civil pelo ato poluidor do solo, subsolo e das águas subterrâneas; (vii) a CETESB deve impor medidas proporcionais à ação causadora da degradação ambiental, bem como necessária a intervenção do controle jurisdicional dos atos administrativos; (viii) deve-se aplicar o princípio do poluidor-pagador diante do beneficiamento da empresa ré pela exploração econômica do imóvel, a fim de desonerar o Poder Público e a sociedade do passivo ambiental instaurado pela atividade empresarial.

Requerer, portanto, a reforma do *decisum a quo*, para prosseguimento da instrução processual por meio de perícia técnica em Juízo.

Acha-se o recurso tempestivo, em ordem e bem processado; instruído com as contrarrazões das partes contrárias e com parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando no sentido do acolhimento da preliminar de nulidade para que seja determinada perícia judicial na instância de origem.

É o relatório; passo ao voto.

1. Inicialmente anoto estarem presentes os pressupostos de recorribilidade, reunindo o recurso condições de cognoscibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. De início, é caso de afastar a matéria preliminar de nulidade da sentença por falta de prova técnica para averiguação da extensão da contaminação do solo, na medida em que os autos foram instruídos com documentos regularmente expedidos pelo órgão ambiental competente, que se mostraram suficientes para a comprovação de inexistência de descontrole e danos ambientais da área ocupada pela empresa requerida, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial para a mesma finalidade.

Ademais, como ponderado pelo Prolator da sentença: “(...) *não se mostra razoável exigir adoção de solução técnica distinta daquela imposta pela CETESB, notadamente sem a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.577/09 e do Decreto nº 59.263/2013*”.

3. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO visando a condenação da empresa SANDVIK na obrigação de fazer para apresentar à CETESB em até 60 dias: (i) complementação à investigação detalhada, especialmente em relação à delimitação exata das plumas de contaminação; (ii) complementação ao Plano de Intervenção visando à eliminação de contaminantes; (iii) executar novo plano de intervenção devidamente aprovado pelo órgão ambiental, a fim de eliminar todos os contaminantes bem como do entorno da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propriedade da requerida; cumprindo as determinações e prazos estabelecidos pela CETESB, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; (iv) cumulativamente, a obrigação de compensar os danos ambientais irreversíveis, bem como indenizar monetariamente pela degradação, montante a ser apurado em liquidação de sentença.

Na r. sentença ora impugnada, o DD. Magistrado de primeira instância desacolheu o pedido ministerial, por reconhecer que a área vem sendo remediada conforme determinações da CETESB, afastando a ocorrência de infração ambiental.

Contra essa decisão recorreu almejando sua reforma. Fundamenta seu pedido de condenação na reparação integral da contaminação do solo e das águas subterrâneas, na interpretação da legislação em vigor, posto que aplicável a responsabilidade pelo dano ambiental pelas atividades industriais desenvolvidas pela empresa ré.

4. Pois bem.

No que tange às teses meritórias, propriamente ditas, igualmente não encontram espaço para o acolhimento.

E isto, porque, consoante vasto conjunto probatório reunido nestes autos, resta indubitoso que a área em discussão (propriedade da empresa Sandvik, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 21.732, bairro de Jurubatuba, São Paulo) foi fiscalizada, monitorada e encontra-se em processo de restauração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consoante parecer expedido pela CETESB.

Incontroverso outrossim, que o órgão ambiental consignou em longo do parecer técnico de nº 162/ESCA/2008 a necessidade de a empresa Sandvik adotar os procedimentos para conter as contaminações por compostos orgânicos voláteis, semivoláteis, chumbo, boro, níquel, benzeno etc.

Além disso, a exigência imposta pela CETESB para a empresa Sandvik consistiu na recuperação, aplicação de medidas de intervenção e monitoramento e das áreas afetadas pelas contaminações. E como demonstrado por meio do procedimento administrativo de acompanhamento das contaminações exigido pela CETESB, sob orientação do Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, pela Lei Estadual nº 13.577/09 e amparado no Decreto nº 59.263/2013, demonstrou-se que a empresa ré adotou os procedimentos necessários para remediação da área contaminada.

Nesse sentido foi o entendimento firmado nesta Câmara em julgamento de caso análogo:

A recorrente adotou todas as medidas cabíveis para a remediação da área, como estipulado pela CETESB. Nesse sentido esclarece o ofício de fls. 521/535 e 537/552. Considerando-se a Resolução CONAMA nº 450/2009, a Lei Estadual nº 13.577/2009 e o Decreto Estadual nº 59.263/2013, a área foi perfeitamente remediada. O inconformismo da apelante se dá com relação à reparação integral da área, que pela lei não é exigida. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por outro lado, afirma que autorizar tão somente a remediação afronta o princípio da reparação integral do meio ambiente.
 (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É certo que o artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com fulcro no § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente.

Contudo, não se mostra razoável exigir a adoção de solução técnica distinta daquela imposta pelo órgão ambiental, notadamente sem a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.577/09 e do Decreto nº 59.263/2013.

(...)

No caso em tela, ponderando-se os deveres e os direitos fundamentais, bem como a proibição do excesso e da insuficiência, mostra-se proporcional e não ofende a Constituição a tutela prevista na Lei Estadual nº 13.577/2009 e Resolução CONAMA nº 42/2009 que impõe parâmetros para a remediação da área contaminada.

Como já posto, a recorrente vem cumprindo as determinações da CETESB para a remediação da área. Dessa forma, poderá dar a destinação proposta ao terreno, desde que cumpridas todas as demais regras atinentes ao uso e ocupação do solo¹.

5. A Lei Estadual nº 13.577/2009, ao dispor acerca das diretrizes e procedimentos para proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas prevê a apresentação de *Plano de Remediação que contenha um cronograma das fases e respectivos prazos para a sua implementação, devendo submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente*, em seu artigo 25.

A Resolução CONAMA 420/2009, que estabelece os critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à

¹ Processo 1032789-75.2013.8.26.0100, Hesa 74 Investimentos Imobiliários S/A X Ministério Público do Estado de São Paulo, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator Rui Alberto Leme Cavalheiro, julgado em 03/03/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

presença de substâncias químicas e define as diretrizes para o gerenciamento ambiental das áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. No tocante à reabilitação da área contaminada, prevê que *o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo*, em seu artigo 33.

Além disso, o Decreto Estadual nº 59.263/2013, que regulamentou a Lei nº 13.577/2009, dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá providências correlatas, trata do monitoramento:

Artigo 52 - Após a execução do Plano de Intervenção, caso tenham sido implantadas e executadas as medidas contempladas e atingidas as metas de remediação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME).

§ 1º - Atingidas as metas de remediação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período mínimo de dois anos, denominado monitoramento para encerramento.

§ 2º - A CETESB poderá estabelecer períodos de monitoramento diferentes daquele citado no parágrafo 1º deste artigo, determinando sua ampliação ou redução em função da complexidade do caso.

§ 3º - Caso seja constatada a elevação das concentrações acima das metas de remediação durante o período de monitoramento para encerramento, deverão ser retomadas as medidas destinadas à remediação da área.

Artigo 53 - Encerrado o período de monitoramento a que se refere o artigo 52 deste decreto e mantidas as concentrações dos contaminantes abaixo das metas de remediação, a área será classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).

§ 1º - Nesta situação o responsável legal deverá solicitar à CETESB a emissão do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado.

§ 2º - Nos casos em que a situação de risco aceitável estiver mantida por força de medidas de controle institucional ou de engenharia, a eficácia dessas medidas deverá ser avaliada por todo o período em que forem necessárias.

§ 3º - Na classificação a que se refere o "caput" deste artigo deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Com efeito, fundamentado nas legislações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pertinentes aos procedimentos para proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, bem como nas medidas de remediação para tratamento da contenção de substâncias contaminantes, a r. sentença consignou que foi satisfeita a remediação da área em análise: *“Restou demonstrado, portanto, que a empresa SANDVIK adotou todas as medidas cabíveis para a remediação da área, como estipulado pela CETESB. Considerando-se a Resolução CONAMA nº 450/2009, a Lei Estadual nº 13.577/2009 e o Decreto Estadual nº 59.263/2013, a área foi perfeitamente remediada”*.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça considerou válida a Lei Paulista nº 13.577/2009 bem como a Resolução Conama nº 420/2009, ao impor parâmetros para a remediação da área contaminada e afastar a necessidade de recuperação integral².

6. Relativamente ao argumento tendente a condenar a empresa ré ao pagamento de indenização, visando lograr aplicação do princípio do poluidor-pagador, particularmente diante do beneficiamento pela exploração econômica do imóvel, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente normativa no art. 4º, inciso VII, a regra de se impor ao poluidor a obrigação de recuperar e, (ou) de indenizar os danos causados.

² AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Contaminação de solo e remediação. A reparação integral da área e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando em desacordo com os demais princípios e com os valores comunitários, pode gerar arbitrariedades que não devem ser permitidas. Ante a proibição de excesso e proibição de insuficiência, surgem para o legislador ordinário possibilidades de variação em aberto. Em ponderação aos deveres e direitos fundamentais, a tutela posta na Lei Estadual nº 13.577/2009 e na Resolução CONAMA nº 42/2009, que impõem parâmetros para a remedição da área, mostra-se proporcional e não ofende a Constituição. Dá-se provimento ao apelo para julgar improcedente a ação civil pública. (TJSP; Apelação Cível 1032789-75.2013.8.26.0100; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2016; Data de Registro: 07/03/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A indenização foi afastada no caso concreto, porque a solução técnica exigida pelo órgão público competente, a CETESB, impôs a recuperação do meio ambiente degradado conforme disposto no o art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

A par disso, conforme estudos realizados no imóvel da SANDVIK, foi realizado gerenciamento da área contaminada, suficiência da adoção das medidas de remediação imposta pela CETESB, não havendo em se falar em dano ambiental indenizável.

Por conseguinte, a empresa ré cumpriu as medidas determinadas, como observado pelo DD. Prolator da sentença:

No caso em tela, é preciso considerar, também, que a reabilitação possibilitou a adequada utilização do imóvel, em respeito ao princípio constitucional da função social da propriedade. E, como bem ponderado pelas rés em suas contestações, é necessário compatibilizar o desenvolvimento da atividade econômica com o uso racional do meio ambiente, de modo a obrigar o proprietário/poluidor a promover a devida recuperação, nos termos da lei, e nada adianta fazer exigências técnicas que, sob o ponto de vista econômico, poderiam tornar a reabilitação um verdadeiro obstáculo para o proprietário e inviabilizar o uso da área". Além disso consignou que "o artigo 225, da Constituição Federal, prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com fulcro no §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente. Contudo, não se mostra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

razoável exigir a adoção de solução técnica distinta daquela imposta pela CETESB, notadamente sem a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.577/09 e do Decreto nº 59.263/2013.

7. Em arremate, a CETESB é o órgão ambiental responsável pelo monitoramento, inspeção e acompanhamento das áreas contaminadas não havendo em se falar em inobservâncias ou controvérsia das normas procedimentais do órgão ambiental.

A pretensão ministerial não reuniu elementos concretos acerca dos danos ambientais então noticiados pelas ações e/ ou omissões apontadas ao longo do texto da petição inicial, bem como não evidenciou a insuficiência da conduta exigida pela CETESB.

O inquérito civil nº 495/2012 instaurado que objetivou a investigação do gerenciamento da área contaminada em análise, não demonstrou qualquer ilegalidade porque a empresa atendeu as exigências para assegurar a remediação e gerenciamento da contaminação exigidos pelo órgão ambiental competente.

Nesse aspecto, como ponderado na sentença: *“É certo que o procedimento adotado para o caso concreto está em perfeita consonância com a legislação ambiental em vigor, não tendo o órgão ambiental nenhuma obrigação de ceder às exigências do Ministério Público, só porque o mesmo não concorda com o processo de gerenciamento de áreas contaminadas instituídos pela CETESB”.*

Com efeito, configurou-se que a remediação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

implantada e exigida pelo órgão ambiental atende aos parâmetros e princípios constantes da Constituição Federal (art. 225) bem como da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81.

Desta feita, considerando que atividade considera poluidora pelo órgão ministerial encontra-se em estágio de reparação com acompanhamento do órgão ambiental, e diante da constatação da fiscalização ambiental quanto ao cumprimento das obrigações ambientais impostas à empresa requerida, o pedido recursal não encontra espaço para ser acolhido.

Isso posto, voto no sentido do **desprovemento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Relator